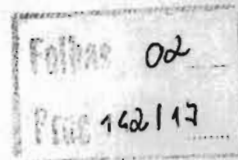




# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo



## *Projeto de Resolução nº 02 /2017*

### *“Disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Bertioga e dá outras providências.”*

**Artigo 1º.** Esta Resolução estabelece critérios para o provimento dos cargos em comissão na Câmara Municipal de Bertioga, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se, de forma complementar, aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

**Artigo 2º.** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Bertioga, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

**I** – os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**II** – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos até o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução a condição análoga a de escravo;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual;



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

Folhas 03  
Proc. 142/147

- j) Contra crianças, idosos, deficientes ou os considerados incapazes;
- k) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**III** – os considerados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

**IV** – os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**V** – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**VI** – os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**VII** – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**VIII** – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

**IX** – os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

Folhas 04  
Proc. 142117

**Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Artigo 3º.** Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta resolução serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta norma legal.

**Artigo 4º.** Caberá ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente resolução.

**Artigo 5º.** O nomeado ou designado para ocupar cargo em comissão obrigatoriamente, antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da Lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo 2º.

**Artigo 6º.** As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta resolução, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que se enquadrem nas situações previstas no artigo 2º, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Artigo 7º.** As denúncias de descumprimento da presente resolução poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2º. Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será enviada imediatamente para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente resolução, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

Folhas 05

Proc 142/17

**Artigo 8º.** A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

**Artigo 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Antônio Carlos Ticianelli**  
**Vereador - PSDB**



### **JUSTIFICATIVA**

O Prefeito Engenheiro Caio Matheus enviou para a análise e aprovação ou não desta Casa, uma proposta, similar a esta, que existe em nível federal e que irá, como disse, se aprovada, aplicar as regras da Ficha Limpa para a nomeação de cargos comissionados no Poder Executivo de nossa cidade.

A Lei Complementar Federal nº 135 de 4 de junho de 2010, revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entendemos como legítima a utilização dos mesmos critérios no âmbito desta Casa de Leis para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão de assessoria dos nobres pares ou de direção da Câmara Municipal de Bertioga.

A inovação é a obrigação do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas no referido cargo em comissão. Destacamos, ainda, que o projeto alcança não somente situações futuras como também aos servidores que já se encontram em exercício.

Referida medida deverá ser aplicada a uma série de casos, como, por exemplo, os agentes políticos que perderam seu cargo eletivo por infringência a Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral e aqueles que foram condenados por uma série de crimes previstos na legislação federal em vigor.

É importante salientar que nem nossa Lei Orgânica nem nosso Regimento Interno dispõem sobre os impedimentos da nomeação de condenados por crimes contra a administração pública aos cargos comissionados, sendo extremamente importante que a legislação do município seja atualizada.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que é livre a nomeação e a exoneração dos cargos em comissão, porém, não estabelece regras específicas.



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo

Folhas 07  
Proc. 142117

Portanto, o presente Projeto de Lei terá a função de adequar a legislação em vigor, ao estabelecer o critério da ficha limpa para nomeação de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Bertiooga, trazendo, como fundamentos basilares, os princípios da moralidade e legalidade, esculpidos em nossa Constituição Federal.

Além disso, esta medida contribuirá para afastar, do Poder Legislativo Municipal, pessoas ligadas aos esquemas de corrupção e improbidade, garantindo, perante a sociedade, uma maior segurança e credibilidade.

Face ao acima exposto e, satisfeitas as formalidades regimentais, é que envio as duntas comissões desta Casa de Leis o referido projeto de lei que disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poder Legislativo de Bertiooga e dá outras providências.

*Antônio Carlos Ticianelli*  
*Vereador - PSDB*

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Protocolo \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Hora \_\_\_\_\_

Funcionário \_\_\_\_\_